



PROCESSO TC Nº 19821/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00008/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2018 REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA ADESÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01554/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00008/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de kits escolares destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Por meio do procedimento em exame, a Prefeitura de Cabedelo aderiu à Ata de Registro de Preços nº 010/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 060/2017, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Paulista/PE.

O valor da Ata de Registro de Preços – ARP foi de R\$ 6.329.950,00, sendo que o valor da adesão em análise é de R\$ 1.113.903,00, correspondendo ao percentual aderido de 17,4%.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 149/154, sugeriu a notificação do gestor para se manifestar em relação às seguintes irregularidades:

- a) Ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 25, § 1º, I Decreto Municipal nº 07/2017;
- b) Ausência de comprovações das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº



PROCESSO TC N° 19821/18

420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. art. 26, caput, Decreto Municipal nº 07/2017;

- c) Ausência do Termo de Referência dos produtos pretendidos que justificassem as quantidades contratadas;
- d) Ausência do percentual total de uso da ARP.

Devidamente citado, o Prefeito municipal apresentou defesa às fls. 165/486.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 494/506, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 25, § 1º, I Decreto Municipal nº 07/2017;
2. Ausência de comprovações das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº 420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. art. 26, caput, Decreto Municipal nº 07/2017; e
3. Ausência do Termo de Referência dos produtos pretendidos que justificassem as quantidades contratadas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 509/512, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado.

Os autos retornaram à Auditoria, que elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 515/521, concluindo que “da análise dos itens nos quais foi possível estabelecer juízo de valor sobre os preços dos itens licitados, não houve indícios de existência de prática de sobrepreço”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N° 00436/21, fls. 524/529, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00008/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
- b) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fulcro 56, II, da LOTCE/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 19821/18

- c) Acompanhamento da execução do contrato, especialmente quanto à efetiva destinação e entrega do material contratado aos destinatários.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Em razão da inexistência de indícios de sobrepreço referente aos itens licitados, conforme consignado pela própria Auditoria, o Relator entende que as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução não devem macular a presente adesão de registro de preços, sendo cabível a emissão de recomendação à administração municipal no sentido de evitar a ocorrência das evas nos futuros procedimentos licitatórios.

Cabe ressaltar que, conforme consulta ao SAGRES, constatou-se a realização de despesas atinentes à adesão a Ata de Registro de Preços, materializadas nas notas de empenho n° 5389 e 6043, empenhadas ao final de 2018 e pagas no início de 2019, no valor total de R\$ 1.113.903,00. Salieta-se que, quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo dos exercícios de 2018 e 2019, a Auditoria não mencionou a ocorrência de irregularidades relativas às mencionadas despesas.

Pelo exposto, considerando o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue regular com ressalvas a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 00008/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e
- II. Recomende à administração municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 19821/18, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços n° 00008/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de kits escolares destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 00008/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 19821/18

- II. RECOMENDAR à administração municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO